

EXTRADIÇÃO 1.925 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALBÂNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EXTDO.(A/S)	: ERVIN MATA
ADV.(A/S)	: VICTOR NAGIB AGUIAR
ADV.(A/S)	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADV.(A/S)	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de extradição instrutória formulado pelo Governo da Albânia em desfavor de ERVIN MATA, cidadão albanês, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública encaminhou Nota Técnica nº 34/2025/EXT/CGETPC/DRCI/SENAJUS/MJ, informando que o extraditando *“é procurado pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, prática de infrações penais por organização criminosa e grupo criminoso estruturado organização criminosa, conforme está previsto nos artigos 283/a, 28/4, 333/a e 334/1 do Código Penal da República da Albânia”* (eDoc. 14, fl. 4).

Em 11/3/2025, decretei a prisão cautelar de ERVIN MATA.

Em 27/4/2026, a Polícia Federal comunicou a esta SUPREMA CORTE o cumprimento do mandado de prisão.

Efetivada a prisão do extraditando em 25/4/2026 (eDoc. 34) e atendidas as demais formalidades para o processamento do pedido extradicional, nos termos do art. 209 do RiSTF, designei para o dia 13/5/2026, às 10h, nas dependências da sede do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, audiência para o interrogatório de ERVIN MATA.

A referida audiência foi redesignada para o dia 20/5/2026, às 10h, nas dependências da sede do Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (eDoc. 42).

Em 22/5/2026, o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP comunicou a realização do interrogatório do extraditando (eDocs. 63-66).

Em 17/6/2026, a Defesa apresentou resposta escrita e requereu o indeferimento do pedido extradicional (eDoc. 82).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação *“pelo deferimento do pedido de extradição formulado pelo Governo da Albânia em desfavor do cidadão albanês Ervin Mata”* (eDoc. 87).

Em 30/6/2026, a Defesa de ERVIN MATA apresentou pedido de *“revogação da prisão preventiva para fins de extradição, imposta ao extraditando, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas da prisão, que sejam compatíveis e adequadas às especificidades do caso concreto, consoante expressa disposição do art. 86 Lei nº 13.445/2017”* (eDoc. 89).

Alegou, em síntese, que o Estado da Albânia não formalizou o pedido de extradição, extrapolando, dessa maneira, o prazo de 60 (sessenta) dias do §4º do art. 84 da Lei de Migração, após a efetivação da prisão preventiva.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da República em 2/7/2026, para manifestação (eDoc. 92).

Na mesma data, o Ministério da Justiça encaminhou aos autos *“cópia da Nota Verbal nº 46/2026, remetida pela Embaixada da República da Albânia, por meio da qual é transmitida novamente a documentação formalizadora do pedido de extradição do nacional albanês ERVIN MATA, reforçando o interesse do Estado requerente na medida”* (eDoc. 93).

A Procuradoria-Geral da República se manifestou *pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ou de substituição por medidas cautelares diversas*, bem como reiterou integralmente os termos do parecer anterior pelo deferimento da extradição de ERVIN MATA (eDoc. 95 e 99).

A Defesa do extraditando requereu a realização de diligência para que o Estado requerente *comprove, mediante a apresentação de toda a legislação pertinente, de que detém competência para o processamento de suposto delito de tráfico de drogas cuja origem teria sido o Brasil até a Alemanha*.

Requereu, ainda, a expedição de ofícios à Polícia Federal e à Embaixada da Alemanha, a fim de que informem a eventual existência de investigação destinada à apuração da suposta prática do referido delito pelo extraditando.

É o relatório. DECIDO.

Em relação à prisão preventiva decretada para fins de extradição, observa-se que, nos termos do art. 208 do Regimento Interno desta CORTE, a prisão cautelar é requisito essencial ao trâmite do pedido de extradição, sem a qual se inviabiliza a análise da pretensão extradicional (*Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal*).

A propósito, conforme já declinei em outras oportunidades, esta SUPREMA CORTE tem jurisprudência consolidada no sentido de que, nos processos dessa natureza, a regra é a indispensabilidade da prisão cautelar do extraditando para se viabilizar a execução da ordem extradicional, garantindo-se, assim, a efetiva entrega do custodiado ao Estado estrangeiro requerente (Extradição 791, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Extradição 974, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Somente em casos peculiares, portanto, a custódia cautelar tem sido flexibilizada durante o trâmite do processo extradicional (PPE 760-AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 23/6/2016).

No presente caso, não é possível depreender a imperativa necessidade de afastar a prisão cautelar, pois, apesar da alegação de decurso do prazo para que o Estado requerente formalize pedido extradicional, extrai-se do autos que o pedido formal de extradição foi devidamente protocolado em 7/3/2025 (eDoc. 14) e reiterado pela Nota Verbal nº 46/2026, remetida pela Embaixada da República da Albânia, em 2/7/2026 (eDoc. 93).

Além disso, sobrelevam as demais circunstâncias do caso concreto, notadamente o risco de fuga do requerente, a não permitir a aplicação do art. 86 da Lei 13.445/2017 na espécie.

Ressalte-se, ainda, trecho do parecer da Procuradoria-Geral da República, consignando a ausência de qualquer situação excepcional apta a afastar a necessidade da prisão preventiva (eDoc. 99):

A insurgência defensiva quanto ao suposto excesso de prazo para a formalização do pedido não encontra amparo

fático nem jurídico. O art. 84, §4º, da Lei de Migração estabelece o prazo de 60 dias para a formalização quando a prisão ocorre em caráter de urgência, antes da apresentação do pedido principal.

No caso em tela, contudo, o pedido formal de extradição já se encontrava devidamente protocolado perante o Estado brasileiro muito antes da prisão, tendo sido enviado ao Supremo Tribunal Federal em 7 de março de 2025, através do Ofício nº 1079/2025/MJ.

A tese de inércia do Estado Requerente é definitivamente afastada pela juntada da Nota Verbal nº 46/2026, remetida pela Embaixada da República da Albânia e encaminhada aos autos em 2 de julho de 2026. Tal documento não apenas reitera o interesse soberano na extradição, como também reapresenta toda a documentação formalizadora, sanando qualquer dúvida sobre o cumprimento do rito legal e a persistência do *periculum libertatis*.

Conforme já asseverado pelo Ministério Público Federal, em manifestação anterior, o processo está perfeitamente instruído com a Solicitação nº L 480 Prot.N.M e relatórios detalhados da persecução penal estrangeira. A prisão cautelar, no rito extradicional, constitui requisito essencial de procedibilidade e visa garantir a futura entrega do extraditando ao Estado Requerente. Considerando que este Parquet já emitiu parecer favorável ao próprio mérito da extradição, a manutenção da custódia revela-se imperativa para evitar o risco de evasão e assegurar a eficácia da jurisdição brasileira e internacional.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ou de fixação de medidas cautelares diversas, **reiterando integralmente os termos do parecer anterior pelo deferimento da extradição do nacional albanês Ervin Mata.**

Assim, não constatada, até então, qualquer hipótese excepcional, revelar-se-ia prematura decisão de revogação da custódia cautelar decretada nestes autos, medida que se constitui, como tantas vezes proclamado por esta SUPREMA CORTE, em um dos pilares sobre o qual se assenta o processo de extradição passiva no Brasil (Ext 1414 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 2/3/2016; Ext 783 autos apartados-AgR/ME MÉXICO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 23/8/2002; Ext 785 QO/ME MÉXICO, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, DJ de 5/10/2001; HC 80.993/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 26.10.2001; entre outros).

Seguindo essa orientação, ainda, o seguinte julgado:

[...] a prisão preventiva para fins de extradição possui o objetivo precípua de assegurar futuro cumprimento de eventual deferimento do pedido de Extradição. Nesse sentido, revela-se medida fundamental e essencial para o processo extraditório como um todo, mercê de exercer papel de condição de procedibilidade desse. Precedentes.

5. Consectariamente, a flexibilização da custódia cautelar demanda excepcionalidade patente à luz (a) da situação administrativa migratória do extraditando; (b) dos seus antecedentes; e (c) das circunstâncias do caso concreto. *Não usar*, não antevejo qualquer excepcionalidade apta a flexibilizar a prisão preventiva decretada, mercê da não apresentação de provas ou argumentos sólidos aptos a confirmar a tese esposada pela defesa quanto ao preenchimento, por parte do extraditando, dos requisitos necessários para aplicação da substituição prevista no artigo 86, da Lei 13.445/2017.

6. Em terceiro lugar, resta demonstrado o regular trâmite processual, consoante os ditames da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), que, ao final, acarretará no julgamento colegiado do mérito do pedido de extradição, com

eventual liberação do extraditando, caso haja juízo negativo quanto ao pedido do Estado requerente, tendo em vista que (i) o pedido de extradição já foi formalmente apresentado a esta Corte; (ii) o interrogatório do extraditando já ocorreu; e (iii) a defesa do extraditando já foi intimada a se manifestar.

7. Agravo regimental desprovido. (PPE 929-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 6/5/2020).

Tendo em vista que a prisão cautelar constitui condição de procedibilidade do processo de extradição e tem por finalidade assegurar a efetividade de eventual deferimento do pedido extradicional, notadamente por ocasião da entrega do extraditando ao Estado requerente, bem como inexistindo, no presente momento processual, qualquer das hipóteses excepcionais aptas a justificar sua revogação, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar.

Além disso, não merece prosperar o pedido de diligências formulados pela Defesa do requerente, tendo em vista que o pedido extradicional foi devidamente instruído com os documentos necessários, em observância às exigências legais estabelecidas na nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO e de substituição da custódia por medidas cautelares diversas, bem como o pedido de realização de diligências formulados pela Defesa de ERVIN MATA.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente